



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 159/2023/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 343/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.001706/2023-03

Interessada: Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Pedido de Reconsideração (Id. Sei 0043662278) com petição complementar de Id. Sei! 0043764675, apresentado pela empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380) que deu provimento ao Recurso Administrativo da empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA e parcial provimento ao recurso da empresa L P DO VALLE COMERCIO no âmbito do PE n. 025/2023/SUPEL/RO, em trâmite sob os autos Sei! 0026.001706/2023-03.

O referido certame tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

À vista da manifestação do Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 109, III da Lei n. 8.666 de 1993. Portanto, admito o Pedido de Reconsideração.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, em interpretação ao disposto na Lei Geral de Licitações - Lei 8.666, de 1993, destaco que o efeito suspensivo pleiteado atinge somente o recurso administrativo na fase recursal do procedimento licitatório.

Considerando a ausência de previsão específica do presente instrumento recursal na Lei n. 8.666, de 1993, recebo o recurso com fundamento nos termos da Lei n. 3830, de 2016, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. Ainda, em atenção a previsão constitucional do Direito de Petição.

Esclareço que a previsão do referido efeito recursal é previsto no art. 77, da referida Lei estadual, cuja concessão não se dá de forma automática, mas apenas se justifica nos casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que, ao menos neste momento, não vislumbro.

Em sendo assim, ainda que em exame preliminar, porque em sede de análise de reconsideração, por ora, nego o efeito suspensivo.

DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Em análise aos fundamentos do petição, noto que a Peticionante traz à baila irresignações acerca dos provimentos aos recursos administrativos interpostos, que resultaram na sua **INABILITAÇÃO**, pela seguinte razão:

- i. Da ausência de qualificação econômico-financeira, por não atendimento do 13.7, "b" do edital.

A Peticionante pugna pela reforma da Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380), com objetivo de seja declarada habilitada.

Antes de adentrar as argumentativas da recorrente, necessário destacar que as exigências que fundamentam a qualificação econômico-financeiro observam primordialmente a Constituição Federal e a Lei Federal de Licitação, ora vigente, a Lei 8666/93, aplicável ao caso.

Logo, atenta-se que a Administração Pública ao tratar de aplicar tal exigência, está guardada pela Constituição Federal, em seu o artigo 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Visando sempre o devido cumprimento da lei e seus correlatos, ao aplicar tal imposição, está agindo dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da legalidade, considerando ainda o disposto no artigo 31 da lei 8666/93, *ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A todo tempo, busca-se obstar eventual prejuízo ao ente público contratante, porquanto não pode a Administração Pública ignorar a falta ou a ausência de comprovação das condições financeiras da licitante para adimplir as cláusulas contratuais, de maneira a colocar em risco a execução do objeto da contratação, prejudicando toda coletividade.

Assim, ao exigir um percentual mínimos para atendimento do objeto, a Administração Pública está trabalhando dentro de seu escopo legal, neste sentido a doutrina assim explica ^[1] :

E facultado à Administração, nas compras de entrega futura e na execução de obras e serviços, estabelecer no instrumento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia de adimplemento do futuro contrato.

Esta regra, contida no § 2.º do art. 31 da Lei é reproduzida na Súmula 275 do TCU, que acrescenta que as exigências não são cumulativas:

"Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Neste certame, está sendo exigido para fins de qualificação econômico-financeiro, o seguinte (Id. Sei! 0040684147):

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso Instrumento Convocatório 0039937689 SEI 0026.001706/2023-03 / pg. 13 não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Veja que o objeto ao qual se destina essa licitação é o atendimento de kits de enxoval para recém nascidos para 52 municípios, que conta com valor estimado em R\$ 6.486.050,25, conforme quadro estimativo de Id. Sei 0040684147, tem-se assim uma demanda altamente complexa.

No mais, a recorrente ao alegar que não há justificativa para imposição do "índice" incorre em inobservância do Termo de Referência anexo ao edital (Id. Sei 0040684147), que traz as devidas justificativas para aquisição do licitado em pormenores.

Explanado tais pontos, reporta-se que a inabilitação da empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, se deu de forma fundamentada, uma vez que participou do lote 1, que tem valor estimado em R\$ 4.376.234,55, conforme quadro estimativo de preços (Id. Sei! 0038716636), e em análise a documentação da recorrida, o pregoeiro verificou que o balanço patrimonial apresentado não atende ao exigido, no item 13.7, b, de acordo com o Termo de Julgamento (Id. Sei! 0042976438):

"Levando em consideração o Instrumento Convocatório e o Quadro Estimativo de Preços, a empresa recorrida deveria apresentar Patrimônio Líquido comprovando 10% de R\$4.376.234,55, ou seja, R\$ 437.623,45.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa REAL RC, podemos observar que a empresa comprovou Patrimônio Líquido de R\$ 384.572,27:

1902 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	132.534,93	384.572,27
-------------------------	------------	------------

A empresa recorrida alega que apresenta o patrimônio líquido solicitado no balancete do ano de 2023 o qual comprova que em 01/01/2023 até a data de 31/07/2023 possui patrimônio líquido de R\$638.297,95.

Entretanto, as exigências de qualificação econômico-financeiras do instrumento são claras e solicitam Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, qual seja o ano de 2022."

Não obstante, uma vez não atendidas as exigências estabelecidas em Edital que "lei" entre os licitantes e a unidade interessada, nos termos dos artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/93, resta passível sua inabilitação, neste sentido assim se posiciona a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA -NÃO COMPROVAÇÃO. 1- O deferimento da tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2- **O interessado no processo licitatório que não demonstra preencher os requisitos atinentes à qualificação econômico-financeira não pode prosseguir no certame.** (TJ-MG - AI: 10000160818266001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2017) (grifo nosso).

Desta feita, verifica-se nos autos do processo Sei! 0026.001706/2023-03, que o tema em questão já foi devidamente enfrentado em sede de Recurso, sendo o debate plenamente superado, portanto, o Termo de Julgamento de Recurso Id. Sei! 0042976438 e posteriormente, a Decisão 0043077380, já deliberaram acerca desse tema, esclarecendo a existência de motivos para a inabilitação da licitante por não atendimento à qualificação econômico-financeira.

Por todo o exposto, tem-se que a recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes para ensejar eventual reconsideração da Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380).

DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

1) Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pelos seus próprios fundamentos. Mantenho, portanto, inalterada a Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380).

Intime-se a recorrente.

Encaminhe-se.

Data e hora do sistema.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. Capítulo 11. Fases In: NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-licitacao-e-contratos-administrativos/1212768817>. Acesso em: 22 de Novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 05/12/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043733750** e o código CRC **204BD63E**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.002013/2023-11

SEI nº 0043733750